DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1362/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6449/2013
PROTOCOLO	: 1411228
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 48/2013
CONTRATADA	: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA
VALOR INICIAL	: R$ 51.930,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 48/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 90/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de distribuição gratuita, material farmacológico e material hospitalar objetivando atender as necessidades da população municipal pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 51.930,00 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório foi julgado e recebeu a Deliberação ACO2 - 1772/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª Fase) e a execução financeira (3ª Fase) nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14357/2018, certificando a regularidade da formalização e do teor do contrato e da execução financeira, destacando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC–1045/2019, no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntado aos autos toda documentação obrigatória acerca da formalização e teor do contrato (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase), de acordo com a Lei n. 4.320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época. Porém, a remessa dos documentos referentes à execução financeira se deu intempestivamente.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo abaixo:

- Valor estimado do contrato	R$	51.930,00
- Valor total empenhado	R$	51.930,00
- Valor de anulação de empenho	R$	870,00
- Saldo de empenho	R$	51.060,00
- Comprovante de pagamento	R$	51.060,00
- Comprovante da despesa	R$	51.060,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos à execução financeira em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do contrato e a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 48/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 48/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc